

*“Se você traçar metas absurdamente altas e falhar,  
seu fracasso será muito melhor que o sucesso de todos.”*

*James Cameron*

## Sumário

APÓS MAIORIA, STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE CRIMINALIZAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE ICMS DECLARADO.	2
CARF ANULA AUTUAÇÃO FISCAL CONTRA A TAM.....	3
O FIM DA EIRELI.....	4
É MELHOR CONTRATAR COMO AUTÔNOMO OU EMPREGADO? .....	6
MP LANÇA GUIA DIGITAL COM ORIENTAÇÕES PARA DESTINAÇÃO DO IR AOS FUNDOS DA CRIANÇA .....	8
APROVADO PROJETO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS .....	9
BÔNUS DE CONTRATAÇÃO PAGO A GERENTE DE BANCO REPERCUTE NO FGTS.....	10
JT-MG EXCLUI CÔNJUGE DE SÓCIA DEVEDORA DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDA TRABALHISTA.....	11

**APÓS MAIORIA, STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE CRIMINALIZAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE ICMS DECLARADO**

Fonte: Valor Econômico. Presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, decidiu pedir vista e adiar até a próxima quarta-feira conclusão da sessão.

O ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), pediu vista e adiou até a próxima quarta-feira a conclusão do julgamento sobre a possibilidade de não pagar ICMS declarado configurar crime contra a ordem tributária, que tem pena de seis meses a dois anos de prisão, além de multa. Já há maioria formada. Dos onze ministros, seis votaram pela criminalização e três divergiram.

Votaram pela possibilidade de criminalização o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e também os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia. Para eles, é apropriação indébita tributária cobrar o ICMS do consumidor final e não repassar à Fazenda desde que fique demonstrado dolo.

Divergiram os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, considerando que é mero inadimplemento. O ministro Celso de Mello não participou da sessão.

No julgamento, os ministros analisam recurso apresentado à decisão do Superior Tribunal de Justiça que considerou crime o não recolhimento de ICMS declarado. No caso, dois empresários eram sócios e administradores de uma empresa em Santa Catarina e declararam operações de venda ao Fisco mas deixaram de recolher ICMS entre 2008 e 2011. A empresa entrou em três programas de parcelamento e não pagou.

A dívida discutida no processo é de R\$ 30 mil. Os empresários foram denunciados pelo crime no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 1990. O dispositivo determina que configura crime à ordem tributária deixar de recolher tributo no prazo legal.

Para o relator, ministro Luís Roberto Barroso, declarar o tributo e não pagar caracteriza a apropriação indébita tributária se demonstrado dolo. Por isso, nem todo devedor de ICMS cometerá delito, só se houver dolo, que deve ser apurado na instrução criminal por situações como inadimplência reiterada, venda de produtos abaixo do preço de custo, criação de obstáculo à fiscalização ou uso de laranjas, segundo o relator.

Ainda de acordo com Barroso, é virtualmente impossível que alguém seja efetivamente preso pelo crime de apropriação indébita tributária. Além da pena se limitar a dois anos, pelo sistema penal brasileiro, se o sonegador ou alguém que se apropriou indevidamente quitar o tributo devido até depois do trânsito em julgado a punibilidade é extinta.

## **CARF ANULA AUTUAÇÃO FISCAL CONTRA A TAM**

*Fonte: Valor Econômico.* Cobrança era de Imposto de Renda e CSLL por ganho de capital obtido com a oferta pública inicial de ações da Multiplus e posterior redução de capital.

A TAM (hoje Latam) conseguiu no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) afastar cobrança de Imposto de Renda (IRPJ) e CSLL por ganho de capital obtido com a oferta pública inicial de ações (IPO) da Multiplus e posterior redução de capital. Para a Receita Federal, teria sido uma forma de “disfarçar” a venda de participação societária da companhia aérea na empresa. Não é possível saber o valor da autuação.

Em 2010, a TAM lançou a Multiplus na bolsa de valores. Com a oferta de ações, a Multiplus recebeu R\$ 629 milhões e a companhia aérea passou a ter 73% da empresa, ficando os 27% com o mercado. Posteriormente, o montante foi investido em passagens da TAM.

Todos os clientes com milhas migraram para a Multiplus, que passou a oferecer também eletrodomésticos, além de passagens aéreas. Em maio de 2011, a empresa fez uma redução de capital de R\$ 600 milhões, proporcional a minoritários e à TAM. Na autuação fiscal, a Receita aponta a ocorrência de planejamento abusivo e ilícito e, por isso, além de IRPJ e CSLL, cobra multa qualificada, de 150%. A operação é comum no setor, tanto que em 2012 a Gol seguiu o mesmo caminho com a Smiles e também foi autuada. Na defesa oral feita na 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, o advogado da TAM, Celso Costa, do escritório Machado Meyer, apontou os motivos para a operação. Defendeu que não há ilegalidade e acrescentou que foi um sucesso e muitas operadoras de cartões de créditos se interessaram por comprar pontos. Já o procurador Rodrigo Burgos, da Fazenda Nacional, afirmou que um ano depois do IPO, já sem os recursos obtidos, foi feito novo caixa e redução de capital. “O contribuinte se aproveitou da característica do negócio, a forte geração de caixa, e fez uma versão aperfeiçoada da operação casa e separa”, disse. Nesse tipo de planejamento tributário, após um aporte de capital, o sócio que detinha a empresa inicialmente retira os recursos do aporte e quem o fez fica com a sociedade.

A Receita Federal não aceita esse modelo. Segundo o procurador, a particularidade no caso da Multiplus é que os recursos retirados não são os mesmos aportados. Mas, acrescentou, seria a mesma operação “casa e separa”. “Aumento e redução de capital foram feitos em conjunto para descaracterizar o ganho de capital”, afirmou. “É evidente que a capitalização de mais de R\$ 600 milhões era exagerada e foi intencional e teve que ser desfeita um ano depois.” Prevaleceu no julgamento, o voto do relator, conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, representante dos contribuintes. Ele levou em consideração o fato de o fiscal não ter apontado qual dispositivo do Código Tributário Nacional (CTN) usou para desconsiderar a operação e a autuação estar lastreada na interpretação da autoridade fiscal.

Para o relator, ninguém dentro da administração pública tem condições de dizer quais as necessidades de caixa de uma empresa e se a operação realizada tem ou não finalidade negocial. O IPO, de acordo com ele, tinha motivos suficientes e não poderia ser desconsiderado, assim como a redução de capital. A Fazenda Nacional pretende recorrer à Câmara Superior.

## **O FIM DA EIRELI**

*Fonte: Por Aloisio Carneiro da Cunha Menegazzo para Valor Econômico.* A dúvida que fica é porque em nosso país insistimos em manter vigentes leis e dispositivos sem aplicação prática. Muito se fala na instabilidade jurídica existente no Brasil. Inúmeros são os exemplos de normas editadas com textos confusos, pouco esclarecedores e/ou repletos de lacunas. Situação semelhante ocorre com a existência de leis e decisões judiciais contraditórias tratando do mesmo assunto, promulgadas e emanadas, respectivamente, em curto espaço de tempo.

Há também a famosa história das leis “que não pegaram” ou mesmo ‘caíram em desuso’. A situação da Eireli é só mais um desses exemplos. Explico.

Antes, para que uma única pessoa explorasse determinada atividade empresarial, deveria se organizar na figura de um empresário individual, com a desvantagem de que seu patrimônio pessoal se confundiria com o patrimônio do “empresário individual”.

Para se evitar tal confusão patrimonial, e dada a exigência legal de que toda sociedade limitada constituída no Brasil deveria ter dois ou mais sócios em seu quadro social, a prática adotada na grande maioria dos casos era simplesmente constituir uma sociedade limitada com um segundo sócio, alheio ao negócio. Isso significa que ele não teria qualquer atuação ou ingerência nas atividades desempenhadas por tal sociedade. Era prática corriqueira, assim, recorrer ao cônjuge ou mesmo outro familiar próximo para atender a pluralidade de sócios exigida pela legislação brasileira.

Até mesmo grandes multinacionais instaladas no país adotavam a prática quando organizadas na forma de sociedades empresárias limitadas. Para tanto, na maioria das vezes, utilizavam uma segunda sociedade, pertencente ao mesmo grupo econômico da sócia principal, com participação societária mínima, tão somente para atender a exigência da lei brasileira.

Por vários anos, reclamamos sobre a necessidade de a legislação brasileira admitir a figura da “sociedade unipessoal de responsabilidade limitada” ou assemelhada, figura presente há tempos em países como França, Espanha, Portugal, Itália, Bélgica, Alemanha, Reino Unido, Dinamarca e Chile.

Tal lacuna legislativa, no entanto, encerrou-se com a edição da Lei nº. 12.441/11, em vigor a partir de meados de janeiro de 2012, que instituiu a ‘empresa individual de responsabilidade

limitada', mais conhecida por Eireli. Na época, só não celebramos por completo a instituição da Eireli, por três razões.

A primeira referia-se ao fato da lei dispor que toda e qualquer Eireli deveria possuir capital social mínimo, devidamente integralizado, equivalente a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no país. A justificativa era absurda e sem sentido. Não há exigência na lei brasileira de se observar um capital social mínimo para constituição de uma sociedade limitada ou mesmo uma sociedade por ações. E, ao estipular tal capital social mínimo, poderia ser delimitado, em proporção razoável, o porte da organização definida como Eireli, a fim de que não se desvirtuasse a iniciativa, nem se prestasse a dissimular ou ocultar vínculo ou relação diversa.

A segunda delas, igualmente prevista no texto da lei, previa que uma pessoa somente poderia ser titular de uma única Eireli. Ora, em nenhum momento se argumenta que a instituição da Eireli deveria atender tão somente aquelas pessoas que desenvolveriam uma única atividade empresarial. Por que, assim, não admitir a utilização da Eireli por uma mesma pessoa, titular de inúmeros negócios ou atividades? Por que não poderia ela, assim, ter uma Eireli para cada uma dessas atividades?

A terceira e última delas, decorrente de interpretação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão que regula a atividade de registro de empresas no território nacional, impossibilitava a constituição de Eireli por pessoa jurídica. Essa limitação deixou de existir a partir de uma nova regulamentação do DREI editada em 2017, que, acertadamente, passou a admitir essa constituição por pessoa jurídica, nacional ou mesmo estrangeira.

Pouco mais de sete anos depois, o governo federal, por meio da Medida Provisória da Liberdade Econômica (MP nº 881/2019), convertida na Lei da Liberdade Econômica em 20 de setembro (Lei nº 13.874/2019), alterou dispositivo do Código Civil (artigo 1.052, parágrafos 1º e 2º), eliminando a exigência da presença de dois ou mais sócios para constituição de uma sociedade limitada, criando, assim, a figura da sociedade limitada unipessoal.

É de se louvar a iniciativa do governo, ratificada pelo Congresso Nacional. Enfim é possível celebrar. Temos a oportunidade de eliminar a figura do sócio de fachada, vez que a lei brasileira admite, agora, que uma única pessoa constitua sozinha uma ou várias sociedades limitadas, sem qualquer exigência de capital social mínimo.

Ora, se Eireli e sociedade limitada unipessoal possuem rigorosamente a mesma finalidade, não possuindo esta última qualquer limitação à sua utilização, poderia se concluir que o governo, no próprio texto da Lei da Liberdade Econômica, revogou os dispositivos do Código Civil que tratavam da Eireli.

Por incrível que pareça a resposta é não!

O governo e o Congresso Nacional não só deixaram de extinguir a Eireli, como no mesmo texto legal incluíram dispositivo no Código Civil, reforçando o entendimento de que pelas dívidas de uma Eireli somente responderá o patrimônio da mesma.

Este é só mais um exemplo da falta de reflexão dos nossos legisladores no curso do processo legislativo.

Enfim, que a Eireli cairá em desuso não há nenhuma dúvida. A dúvida que fica é porque em nosso país insistimos em manter vigentes, leis e dispositivos sem qualquer aplicação prática.

## **É MELHOR CONTRATAR COMO AUTÔNOMO OU EMPREGADO?**

*Fonte: Jusbrasil.* Com a grande discussão que meu texto sobre o caso Loggi criou, achei pertinente trazer uma análise sobre as formas de contratação de mão de obra, mais especificamente confrontando o empregado com o autônomo.

Afinal, é importante conhecer as modalidades existentes no ordenamento para saber qual se adequa melhor a sua necessidade e quais os riscos que cada uma possui.

A grande questão na hora de contratar um profissional costuma ser o encargo trabalhista. Ele praticamente dobra o custo da contratação, então é comum empreendedores optarem por utilizar mão de obra autônoma.

Mas a primeira coisa que eu preciso te falar é: quem determina o tipo de contratação é a lei e não você. É por isso que existem tantos empresários arcando com os encargos trabalhistas e previdenciários.

O que eu quero dizer é: com base nas características da sua relação com o profissional contratado, a lei irá estipular qual a forma de contratação.

Se a relação mantida com uma pessoa física for de pessoalidade (o profissional não pode enviar alguém no lugar dele para executar o serviço), com onerosidade (há pagamento de valores pelo serviço), com subordinação (você determina como e quando será executado o serviço) e sem eventualidade (há uma frequência clara dos períodos em que o serviço é prestado), esta é uma relação de emprego e a carteira de trabalho precisa ser assinada.

Não importa o nome que você dê ou se tiver contrato assinado, se o Juiz visualizar estas características ele irá desconfigurar tudo o que foi feito e reconhecerá o vínculo de emprego, obrigando sua empresa a pagar todos os encargos trabalhistas e previdenciários que não foram quitados.

No trabalho autônomo o profissional goza de autonomia. Mas uma autonomia verdadeira. Ele não tem horário para chegar ou para sair. Não precisa acatar ordens, apenas as orientações e estipulações do contrato. Não recebe nenhuma verba salarial (vale transporte, alimentação,

refeição, cultura, participação nos lucros, entre outro). Não precisa comparecer em reuniões de equipe ou cumprir meta.

O profissional autônomo recebe apenas o valor contratualmente estipulado. Deve emitir nota fiscal ou recibo e a empresa é obrigada a recolher os tributos e a cota previdenciária devida (se o profissional for pessoa física).

Infelizmente, é comum a tentativa de fraudar a lei e acontecer a contratação de empregado com a roupagem do autônomo, com pagamento até superior ao valor do salário que constaria na carteira.

Afinal, na cabeça do empresário isto é mais benéfico para os dois.

Mas esse “arranjo” pode sair pelas culatras para o próprio empresário. Isto porque já vi diversos casos de profissionais autônomos querendo o melhor dos dois mundos: querem a autonomia e alta remuneração da prestação de serviços, mas os benefícios da relação de emprego. E como conseguem isso? Indo na Justiça do Trabalho e pedindo o reconhecimento do vínculo empregatício.

Por isso, é importante verificar como será estruturada a sua relação com o profissional para fazer uma contratação correta.

Matematicamente falando, alguém que é contratado como autônomo, mas que irá desempenhar suas funções como empregado gera um passivo muito maior para a empresa, porque o valor a ser pago é reconhecido como salário base e todas as obrigações trabalhistas serão calculadas sobre isso (férias, 13º salário, FGTS, INSS, entre outros), tornando a condenação bem alta.

Se estiver na dúvida sugiro que contrate com assinatura da carteira. Será mais seguro, reduz o risco trabalhista e fica mais barato futuramente para a empresa. A Loggi que o diga.

Não que eu ache que a contratação como empregado seja melhor, porque não acho. Acredito que estamos diante de um panorama que é necessário criar uma nova relação de trabalho, não tão rígida quanto a de emprego e não tão insegura quanto o autônomo.

Mas falando como alguém que está sempre defendendo empresas na Justiça do Trabalho, é muito difícil provar a autonomia da relação entre empresa e profissional. Os juízes sempre pendem para reconhecer o vínculo de emprego, porque entendem que é mais benéfico para o trabalhador e costumam presumir má-fé da empresa.

Então hoje, infelizmente, a assinatura da carteira dará menos dor de cabeça a você, empresário.

## **MP LANÇA GUIA DIGITAL COM ORIENTAÇÕES PARA DESTINAÇÃO DO IR AOS FUNDOS DA CRIANÇA**

*Fonte: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.* O Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, lançou nesta quarta-feira, 11 de dezembro, um guia digital para incentivar e orientar o cidadão para destinar parte do imposto de renda devido aos Fundos Estadual ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Pessoas físicas podem destinar até 6% e pessoas jurídicas 1% até o dia 27 de dezembro de 2019. A peça está sendo compartilhada pela rede de proteção por WhatsApp.

Nesta terça-feira, 10, em reunião realizada no MP, o promotor de Justiça Frederico Schneider de Medeiros apresentou o guia ao secretário Estadual de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Catarina Paladini, e representantes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Fundos Estadual e Municipal de Porto Alegre, e do Conselho Regional de Contabilidade do RS. Participou da reunião também a coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões, promotora de Justiça Denise Casanova Villela.

No encontro, o promotor Frederico Schneider de Medeiros destacou o engajamento de todos os parceiros para que mais recursos sejam destinados aos fundos, permitindo ampliar a atuação em benefício das crianças e adolescentes em todo o Estado. “Esta é uma semente que estamos plantando e, para 2020, nossa intenção é criar um comitê já no começo do ano, trazendo mais instituições para trabalhar de forma integrada”, salientou.

### **GUIA PARA DESTINAÇÃO DO IMPORTO DE RENDA DEVIDO PARA OS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Por que destinar?

Destinar parte do Imposto de Renda devido é uma forma de exercer a cidadania responsável a partir da colaboração com projetos que beneficiam crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social. Além disso, reforça a conquista da participação social nas decisões sobre políticas públicas.

Quanto eu posso destinar?

O contribuinte precisa apurar o valor que pode destinar. Para isso, a declaração apresentada no ano passado pode servir de base.

Na Declaração de Imposto de Renda 2018/2019, na aba Cálculo do Imposto, consulte a linha Imposto Devido, que está logo após Base de Cálculo. Sobre esse valor, aplique o percentual de 6%. O resultado será o limite máximo que pode ser destinado para o ano corrente de 2019.

Para quem destinar?

A escolha é entre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o Fundo Municipal da sua escolha.



Como fazer?

A relação dos CNPJs dos Fundos Estadual e Municipais está no site da Secretaria Estadual de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Acesse aqui.

De posse do número do CNPJ, verifique junto à Receita Federal se o Fundo ao qual pretende fazer a destinação do IR está ativo (digite sem ponto, barra ou traço).

<http://receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/cadastros/cnpj>

Por fim, consulte no site do Conselho Estadual ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) da cidade escolhida para destinação o número da conta bancária do fundo escolhido para fazer o depósito. De posse deste dado, efetue o depósito ou transferência bancária até 27 de dezembro de 2019.

Como obter o recibo?

Depois de fazer a destinação durante o Ano-Calendário por meio de depósito bancário identificado na conta do Fundo Estadual ou Municipal, com nome completo do doador e CPF ou CNPJ, é preciso providenciar o recibo. Para isso, envie uma cópia do comprovante de depósito para o respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por email com os seus dados (nome completo, CPF ou CNPJ, endereço e telefone) ou compareça no endereço do Fundo da cidade à qual a destinação foi feita. O endereço físico e eletrônico do conselho pode ser obtido a partir de consulta à sua página na internet.

Mais informações:

Pessoa Jurídica: até 1% do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Pessoa Física: para quem apresenta a Declaração de Imposto de Renda no Formulário Completo, o limite de 6% do imposto devido é global, isto é, a pessoa física pode destinar o valor permitido, a seu critério, a beneficiários distintos (crianças e adolescentes, idosos, cultura, atividades audiovisuais e esporte).

## **APROVADO PROJETO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS**

*Fonte: Agência Senado.* O Plenário do Senado aprovou, em votação simbólica nesta quarta-feira (11), proposta que permite a dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos e de contabilidade pela administração pública. O Projeto de Lei (PL) 4.489/2019 segue para sanção presidencial.

Segundo o texto aprovado, os serviços do advogado e do contador são, por natureza, técnicos e singulares, se for comprovada a notória especialização. O PL define a notória especialização

nos mesmos termos que a Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993): quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, pela especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos e experiência, entre outros requisitos. A legislação atual determina que a licitação é inexigível em casos em que a competição é impossível, como quando é requerida notória especialização para realização do contrato.

Apresentado pelo deputado Efraim Filho (DEM-PB), o projeto foi aprovado na forma do relatório favorável do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB). Segundo explicou, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), suscitada pela ausência de uma posição pacífica, legal, sobre a inerência da singularidade dos serviços advocatícios.

A dispensa de licitação para contratação de advogados e contadores dividiu opiniões em audiência pública realizada para instruir o projeto. Operadores do direito atuantes no governo consideram a mudança uma brecha perigosa, por ferir o princípio da impessoalidade. Representantes de advogados e contadores defenderam o notório saber e a especialização como diferencial para uma contratação direcionada e o desenvolvimento de projetos específicos.

## **BÔNUS DE CONTRATAÇÃO PAGO A GERENTE DE BANCO REPERCUTE NO FGTS**

*Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – TST.* A parcela é equivalente às “luvas” pagas aos atletas. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a natureza salarial do bônus de contratação (hiring bonus) no valor de R\$180 mil acertado entre o Banco Safra S.A., de São Paulo (SP), e um gerente. Segundo a Turma, a parcela se assemelha ao pagamento de “luvas” aos atletas profissionais e é paga em contraprestação do serviço.

### **Recompensa**

O gerente disse que, em junho de 2012, havia firmado com o banco contrato a título de luvas como “recompensa por deixar o antigo emprego”. Sob a forma de empréstimo, o documento previa a diluição do valor de R\$ 180 mil em parcelas mensais a serem pagas durante dois anos. Mas, para o gerente, o contrato visava “mascarar” a natureza salarial da parcela e garantir que ele não pedisse demissão, pois isso o obrigaria a restituir a quantia paga. “Seria ainda uma forma de o banco realizar cobranças excessivas de metas”, disse ele.

### **Indenizatório**

O Safra, em sua defesa, sustentou que o bônus de contratação não fora pactuado como salário, e sim como valor indenizatório. Segundo o banco, a natureza salarial de uma parcela

pressupõe periodicidade, uniformidade e habitualidade no pagamento. No caso, o gerente recebia salário de R\$ 8 mil mensais, e a parcela extra havia sido paga de uma única vez.

Repercussão

Contudo, para o relator, ministro Alberto Bresciani, o valor foi pago a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego (luvas). O ministro observou que a jurisprudência sobre o tema foi uniformizada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) em 2018. Ao reconhecer a natureza salarial e os limites do bônus de contratação, a SDI-1 decidiu que a parcela deverá repercutir apenas sobre o depósito do FGTS referente ao mês do seu pagamento e à indenização de 40% no momento da rescisão.

## **JT-MG EXCLUI CÔNJUGE DE SÓCIA DEVEDORA DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDA TRABALHISTA**

*Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT3.* Julgadores da Sétima Turma do TRT-MG negaram a inclusão do esposo de sócia da empresa devedora no processo de execução do crédito trabalhista. A sentença da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima já havia negado o pedido da empregada nesse sentido, o que foi mantido em segundo grau de jurisdição. Por unanimidade de seus membros, a Sétima Turma negou provimento ao recurso da trabalhadora, acompanhando o entendimento do relator, desembargador Marcelo Lamego Pertence. Na decisão, foi ressaltado que os cônjuges dos devedores não podem ser incluídos no polo passivo da execução, quando seu nome não consta do título executivo judicial, como era o caso. Do contrário, eles se tornariam devedores do crédito trabalhista, sem que lhes fosse dada a oportunidade de defesa, em ofensa ao princípio da ampla defesa e devido processo legal.

O relator destacou que a meação do cônjuge responde pelas obrigações contraídas diretamente para atender aos encargos da família, entre as quais não se incluem aquelas que decorrem da relação de emprego de trabalhador com empresa em que o outro cônjuge é sócio. Isso porque, nos termos dos artigos 1.663 e 1.664 do Código Civil, um dos cônjuges só responde pelas dívidas contraídas pelo outro quando elas decorrem da administração do patrimônio comum, cujos resultados se revertem em benefício financeiro de ambos. Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 251 do STJ, segundo a qual: “A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou o casal”.

No caso, não houve prova de que o cônjuge da sócia executada tenha se beneficiado dos negócios da empresa devedora do crédito trabalhista. Sendo assim, conforme pontuou o relator, as obrigações relacionadas à condição de sócia não se estendem ao cônjuge, sendo

incabível incluí-lo no polo passivo da execução trabalhista, colocando-o como devedor do crédito da trabalhadora, o que levaria à penhora de bens de seu patrimônio particular.

Além disso, o desembargador verificou que não se demonstrou que a prestação de serviços da empregada, autora da ação, reverteu-se em benefício econômico à entidade familiar, ou que houve fraude à execução, circunstâncias que também impedem que a execução atinja bens próprios do cônjuge ou de sua meação. *“Acolher o pedido do agravante, fundado apenas em ilações, significaria, por outras palavras, admitir o redirecionamento da execução contra parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, sobretudo porque o cônjuge da devedora nem mesmo foi incluído nos efeitos da coisa julgada (incisos XXXVI, LIV, LV, artigo 5º, da Constituição Federal), nem existe permissão específica do artigo 779 CPC, para essa pretensão”,* ressaltou.

O relator lembrou, ainda, que os cônjuges não estão incluídos no rol do artigo 779 do CPC, o qual estabelece os possíveis sujeitos passivos na execução. Dessa forma, a execução não pode ser promovida contra o cônjuge do sócio devedor, quando o seu nome não consta expressamente do título executivo, como no caso, por se tratar, na verdade, de pessoa completamente estranha à lide.

Como registrado na decisão, o artigo 790, inciso IV, do CPC permite a execução dos bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida. Mas, conforme ponderado, a regra deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no artigo 779 do CPC, que impede o direcionamento da execução contra o outro cônjuge que não figurou da relação processual e, assim, não foi responsabilizado pelos débitos reconhecidos em juízo.

*“O patrimônio, inclusive relativo à reserva de meação, pode vir a responder pelas dívidas contraídas pelo outro cônjuge, contudo, tal possibilidade não autoriza a inclusão no polo passivo daquele que não figurou no título executivo, tampouco pode ser atingido pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pois não consta do rol do artigo 799 da CLT o cônjuge ou companheiro do devedor. Entendimento diverso violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de contrariar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CR)”,* finalizou o relator.

Processo

PJe: 0110100-90.2007.5.03.0091 (AP) – Acórdão em 13/08/2019

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.